

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.043, DE 2025

Apensado: PL nº 6.394/2025

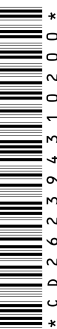
ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA INSTITUIR O MARCO LEGAL DAS RONDAS MARIA DA PENHA, DESTINADAS À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 6.043, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que acrescenta dispositivos à lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o Marco Legal das Rondas Maria da Penha, destinadas à fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na Justificação de sua proposta, a autora argumenta que a iniciativa pretende instituir o Marco Legal das Rondas Maria da Penha mediante sua inclusão na Lei nº 11.340, de



2006, consolidando uma política pública nacional direcionada à prevenção, proteção e fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência.

O texto acrescenta que, como a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma grave violação dos direitos humanos no Brasil, a efetividade da legislação depende de mecanismos permanentes de acompanhamento estatal após a concessão dessas medidas, papel desempenhado com êxito pelas Rondas Maria da Penha ao romper o ciclo de violência por meio de um atendimento humanizado. Para fundamentar a proposta, destacam-se como referências nacionais de atuação integrada e técnica as experiências implementadas em 2019 no Estado de Goiás, representadas pelo pioneirismo do Batalhão Maria da Penha da Polícia Militar no âmbito estadual e pelo trabalho comunitário da Patrulha Mulher Mais Segura da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia no plano municipal.

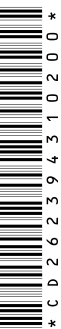
A Justificação defende que ambos os modelos evidenciam que o sucesso da iniciativa decorre da especialização e da dedicação exclusiva das equipes, razão pela qual o projeto prevê o direcionamento profissional estrito a essas funções — salvo em emergências justificadas — e a consequente valorização institucional e financeira dos agentes de segurança. Por fim, a matéria encontra amparo constitucional no dever do Estado de coibir a violência no âmbito familiar e alinha-se a tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, justificando o apelo ao Parlamento para a aprovação de uma medida que fortalece a rede de proteção e salvaguarda a dignidade e a vida das mulheres brasileiras.

Foi apensado ao projeto original o seguinte Projeto de Lei:

PL nº 6.394/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar a Patrulha Maria da Penha obrigatória.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6043, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do Marco Legal das Rondas Maria da Penha é um avanço para a segurança pública, pois soluciona um dos maiores gargalos da Lei Maria da Penha: a fiscalização efetiva das medidas protetivas de urgência. Ao transformar o papel do Estado de reativo para proativo, o projeto garante que as decisões judiciais se traduzam em proteção real no cotidiano das vítimas. A padronização nacional do programa, operada por policiais e guardas municipais capacitados sob a perspectiva de gênero, assegura um atendimento humanizado que evita a revitimização e estimula a denúncia. Além disso, a articulação integrada com o Judiciário, Ministério Público e redes de assistência social otimiza o fluxo de amparo à mulher, rompendo com o isolamento das ações institucionais.

Do ponto de vista estrutural, a proposta fortalece o pacto federativo ao prever o apoio técnico e financeiro da União via Fundo Nacional de Segurança Pública, o que permite a municípios e estados menores implementar o programa com eficiência. A incorporação de tecnologias de monitoramento em tempo real e a exigência de dedicação exclusiva das equipes blindam o serviço contra a descontinuidade ou a diluição de suas funções. Por fim, a previsão de incentivos e valorização profissional reconhece a alta complexidade da atividade. Institucionalizar essa política pública é, portanto, dar perenidade a um mecanismo



que salva vidas, conferindo força jurídica e eficácia prática ao combate à violência doméstica no Brasil.

O Projeto de Lei nº 6.394, de 2025, apensado ao Projeto de Lei nº 6.043, de 2025, guarda com esse último uma similaridade de proposta. Ambos possuem o mesmo foco essencial, que é o de sistematizar estratégias de fiscalização do cumprimento de medida protetiva e ampliar a segurança das mulheres vítimas de violência.

A fim de aprimorar o texto do Projeto original, propus um substitutivo que aperfeiçoa a iniciativa ao conferir-lhe maior segurança jurídica, ajustando os dispositivos relativos à exclusividade e à valorização dos agentes de segurança, para evitar vícios de inconstitucionalidade por invasão da autonomia dos estados e municípios.

Além disso, o novo texto fortalece o marco legal ao vincular o repasse de recursos federais ao cumprimento das diretrizes, detalhar o uso estratégico de tecnologias de proteção — como o monitoramento geolocalizado — e prever expressamente o comando para a prisão em flagrante em caso de descumprimento das medidas, transformando o programa em uma política de Estado perene, integrada e de alta eficácia prática.

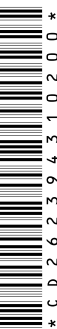
Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 6.043, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.394, de 2025, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON**

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.043, DE 2025

Apensado: PL nº 6.394/2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir as Diretrizes Nacionais das Rondas Maria da Penha, destinadas à fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

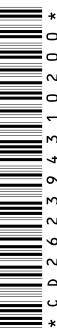
Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Ficam instituídas as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Rondas Maria da Penha (RMP), com o objetivo de uniformizar, em todo o território nacional, o acompanhamento, a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência e a proteção ativa às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º As Rondas Maria da Penha serão operacionalizadas por meio de equipes especializadas dos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e, onde houver, das Guardas Civas Municipais, mediante atuação integrada e humanizada.

§ 2º A formação contínua das equipes e o protocolo de atendimento observarão, obrigatoriamente:

I – perspectiva de gênero, raça, etnicidade e território;



II – direitos humanos e enfrentamento ao ciclo da violência doméstica e familiar e do feminicídio;

III – técnicas de policiamento comunitário e preventivo;

IV – diretrizes para a não revitimização.

§ 3º As Rondas Maria da Penha atuarão em articulação permanente com os órgãos previstos no art. 29 e seguintes desta Lei, devendo instituir canal de comunicação direta e prioritária com o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs).

§ 4º Constatado pelas equipes das Rondas Maria da Penha o descumprimento de medida protetiva de urgência, proceder-se-á à imediata prisão em flagrante do agressor, nos termos do art. 24-A desta Lei, lavrando-se o respectivo auto sem prejuízo da comunicação imediata ao juiz competente para fins de eventual decretação de prisão preventiva ou imposição de monitoramento eletrônico.

§ 5º Compete à União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Mulheres, estabelecer os parâmetros mínimos do Protocolo Nacional de Atendimento das Rondas Maria da Penha, bem como centralizar os dados estatísticos de produtividade e eficácia do programa.

§ 6º O repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) destinados ao enfrentamento à violência contra a mulher ficará condicionado, prioritariamente, à observância das diretrizes deste artigo pelos entes federativos e à criação de comitês de governança locais.

§ 7º As ações das Rondas Maria da Penha priorizarão o emprego de soluções tecnológicas de ponta, tais como:

I – sistemas de monitoramento integrado de agressores com tornozeleira eletrônica;

II – aplicativos oficiais com funcionalidade de acionamento emergencial de pânico por geolocalização para as vítimas;



III – prontuário digital unificado da vítima, resguardado o sigilo e observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 8º Recomenda-se aos entes federativos a instituição de regimes de dedicação preferencial ou exclusiva para as equipes das Rondas Maria da Penha, bem como de mecanismos de incentivo funcional e valorização profissional correlatos à especificidade da atividade, observadas as respectivas dotações orçamentárias.”

Art. 2º O Poder Executivo Federal, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, revisará as diretrizes nacionais existentes para adequação a esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON**

Relatora

